

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS  
DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS.

-----  
FALÊNCIA DE SINOSMALHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS E  
CONFECÇÕES LTDA.  
-----

Processo nº 019/1.05.0003744-2

**RELATÓRIO DO ART. 103, DA LEI DE FALÊNCIAS.**

O signatário, assumindo o “munus” de síndico da falência supramencionada, decretada no dia vinte e sete (27) de outubro do ano de dois mil e quatro (2004), pelo Juízo da Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Novo Hamburgo (fls. 47/49), cujo termo legal foi fixado no sexagésimo (60º) dia anterior a data do primeiro protesto, passou a cumprir o estabelecido na Lei de Falências.

**I - Das causas da falência:**

1. A empresa Comercial Câmara Ltda. ingressou em Juízo em 01/04/2003 com pedido de falência contra Sinosmalha Indústria e Comércio de Malhas e Confecções Ltda., com fundamento nos arts. 1º, 9º e 11º do Decreto-lei 7.661/45, alegando ser credora da quantia de R\$ 6.159,16. Juntou documentos (duplicatas e instrumentos de protesto), os quais caracterizaram a impontualidade da devedora.

2. A falência foi decretada em 27/10/2004 com fulcro no art. 1º da Lei de Quebras.

3. Conforme referido pelo *expert*, no laudo apresentado, a empresa não elaborou a escrituração comercial de 01/01/02 até a quebra, embora obrigada pela Legislação Comercial e Código Civil, impossibilitando a apuração das causas da falência, situação da massa falida e indicação dos credores.

4. A falida Marilene Taffarel Alves compareceu em cartório para as declarações de que trata o art. 34 do Decreto-lei 7.661/45 referindo como principal motivo da quebra os cheques sem fundo e inadimplência.

II - Do procedimento do devedor antes e depois da sentença declaratória de falência e outros elementos ponderáveis:

5. Saliu o perito que a contabilidade até 31/12/01 foi elaborada dentro dos padrões estabelecidos pela legislação fiscal para microempresas, porém a partir desta data até a quebra esta não foi elaborada, embora exista obrigatoriedade de manter a escrituração contábil regular.

6. Assim, segundo as informações colhidas do Laudo Pericial, a escrituração contábil da falida apresentada é parcial e incompleta, pois foi realizada até a data de 31/12/01, sendo que até o pedido da quebra ocorrido em 27/10/2004, não foram escrituradas as operações inerentes às atividades da empresa.

7. Além dos fatos acima noticiados, este signatário nada tem a acrescentar, relativamente ao procedimento do devedor, posteriormente a falência.

III - Dos atos que constituem crime falimentar, os responsáveis e os dispositivos penais aplicáveis:

8. A escrituração atrasada e lacunosa dos livros obrigatórios, constitui conduta passível de crime falimentar, nos exatos termos do disposto no artigo 186, inciso VI da Lei de Quebras, sendo responsáveis os falidos.

V - Conclusão:

9. Conclui-se, portanto, pela abertura do inquérito judicial, na forma dos arts. 103, 104 e seguintes do Decreto-lei 7.661/45, para os efeitos legais, objetivando esclarecer os fatos e irregularidades apontadas pelo Perito, quanto a escrituração atrasada e lacunosa dos livros obrigatórios da falida, cuja conduta constitui em tese, crime falimentar, nos exatos termos do disposto no inciso VI do art. 186 da Lei de Quebras.

Nestes termos,  
É o relatório.  
Porto Alegre, 28 de março de 2006.

Dr. CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS  
OAB/RS 30.230 - SÍNDICO

